



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001559-86.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante CEZAR FERREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001559-86.2024.8.26.0372

Apelante: Cezar Ferreira Dias

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Monte Mor

Voto nº 2.979

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito oriundo de contrato de empréstimo bancário, sob alegação de fraude.

O recorrente sustenta que foi vítima de golpe praticado por terceiros, que obtiveram indevidamente seus dados pessoais e financeiros, e que o banco não comprovou a regularidade da contratação. Alega cerceamento de prova pelo indeferimento da realização de perícia para aferir a autenticidade da assinatura eletrônica no contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação e se houve cerceamento em razão do indeferimento da perícia requerida pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da prova pericial requerida pela parte, quando essencial para a elucidação dos fatos controvertidos, configura cerceamento e justifica a anulação da sentença.

A assinatura eletrônica, ainda que tenha eficácia jurídica, deve ser submetida à verificação de autenticidade quando presente indícios de fraude, cabendo à instituição financeira o ônus de comprovar sua regularidade, conforme o Tema 1061 do STJ.

No caso concreto, há indícios de fraude na contratação do empréstimo, reforçando a necessidade de produção da prova pericial para aferir a validade do contrato.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia no contrato impugnado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º; 107 e 429, II; CC, art. 107.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível nº 1003851-49.2024.8.26.0047, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 21/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 218/224, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I. do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, com a ressalva do § 3º do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 227/238 que: a) as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a regularidade da contratação; b) foi enganado por fraudadores, que se aproveitaram de sua falta de conhecimento e experiência com as novas tecnologias; c) o banco-réu falhou em seus mecanismos de segurança e proteção de dados, permitindo que terceiros tivessem acesso aos dados pessoais e financeiros do autor, o que possibilitou a contratação do empréstimo em seu nome; d) a assinatura digital deveria ter sido comprovada pelo banco, mediante dados criptografados, ou realização de perícia da operação eletrônica; e) ao indeferir a produção de prova pericial devidamente requerida a tempo oportuno pelo autor e passar ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, o *juízo a quo* incorreu no cerceamento ao direito de defesa da parte. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, seja anulada a r. sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a expressa designação de perícia nos documentos apresentados pelo réu.

Contrarrazões do recorrido às fls. 243/249, pela manutenção da r. sentença, impugnando a justiça gratuita concedida ao autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De plano, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita ao apelante, pois o réu se limitou a impugnar o benefício de forma genérica, sem indicar concretamente as razões pelas quais se encontraria ausente a hipossuficiência financeira do autor, de forma que deve ser aceita a presunção de que este não possui condições de realizar o pagamento das custas processuais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento quanto ao pedido subsidiário, pois, analisando os autos, verifica-se ser o caso de anulação da sentença, a qual julgou antecipadamente o mérito, impedindo a produção de outras provas, entendendo pela regularidade da contratação e rejeitando os pedidos formulados na inicial.

Consoante se depreende do feito, o autor alega não reconhecer o contrato de empréstimo objeto da presente demanda, cujos valores foram liberados em sua conta bancária em 18/01/2024 e, no mesmo dia, transferidos para terceiro, após contato de uma suposta representante comercial do banco requerido, que lhe assegurou que o contrato seria cancelado.

No caso dos autos, diante das evidências de ocorrência de fraude na contratação, revela-se imprescindível a realização da perícia pleiteada, pois, embora a assinatura eletrônica constitua via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação, em consonância com o art. 107 do Código Civil, no específico caso em tela, os documentos apresentados pelo réu não são capazes de demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, mostrando-se necessária a verificação da autenticidade documental.

Observe-se que o autor juntou aos autos diversos excertos da comunicação que manteve com a suposta representante comercial do banco-réu (fls. 21/32), que lhe solicitou, inclusive, envio de seus documentos pessoais para cancelamento do contrato. Assim, verifica-se que a conduta do requerente, após tomar ciência do negócio entabulado em seu nome, não se coaduna

com a de quem almeja contratar um empréstimo e reforçam os indícios de fraude, tendo o autor prontamente estornado os valores depositados para terceiro (fl. 19), bem como, ante a não cessação dos descontos, registrou o boletim de ocorrência (fls. 45/46) e buscou a resolução administrativa perante o Procon (fls. 33/37), sem êxito na solução.

Desse modo, embora o banco-réu tenha juntado o termo de adesão de fls. 187/207 – no qual consta que o documento foi assinado eletronicamente por meio do APP Consultor –, considerando os demais elementos dos autos que demonstram indícios de fraude, a perícia se faz necessária para o exame da autenticidade da assinatura presente no contrato de empréstimo debatido no feito. Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e exibição de documento – Sentença de improcedência – Preliminar lançada em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade - Descabimento – Leitura das razões que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – Apelo que deve ser conhecido – Mérito - **Alegação de cerceamento de defesa – Ocorrência – Autor que postulou a realização de perícia eletrônica/informática no contrato apresentado pelo réu – Instrumento contratual que não consta assinatura digital por certificado eletrônico, geolocalização ou informações do celular utilizado para pactuação – Contratação que ocorreu em loja física do apelado causando estranheza que não tenha sido solicitada a assinatura do apelante – Contrato assinado pelo APP do Consultor – Necessidade de realização de perícia técnica, às expensas do apelado, conforme art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do C. STJ – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Apelação Cível 1003851-49.2024.8.26.0047; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Assim, sendo a perícia essencial para que se analise sobre a efetiva validade da contratação e existência de vínculo entre as partes, a fim de apreciar adequadamente a pretensão autoral, é o caso de se anular a sentença, para permitir a produção da prova pretendida, observando que, havendo impugnação do consumidor quanto à autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar a sua autenticidade (Tema 1061, STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para acolher o pedido subsidiário suscitado pelo recorrente, anulando a r. sentença para determinar a produção de prova pericial, com a oportuna prolação de nova sentença.

Diante da anulação da sentença não é a hipótese de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, as quais deverão ser fixadas na nova sentença a ser proferida após a produção da prova pericial.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA